



17h45

PROJETO DE LEI Nº 5.938, DE 2009

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Nº 371

Acrescente-se, ao art. 2º, um novo inciso; ao art. 6º, um novo parágrafo; e, ao art. 10, inciso III, uma nova alínea, com as seguintes redações:

“Art. 2º

XIV – bônus-restituição: acréscimo de até 30% (trinta por cento) ao valor da restituição dos investimentos realizados pelo contratado, no caso de descoberta comercial, em bens produzidos e serviços prestados no País

Art. 6º

§ 1º (atual parágrafo único).

§ 2º No caso de descoberta comercial, a restituição nos termos do inciso II do art. 2º, relativa ao valor dos investimentos realizados com bens produzidos e dos serviços prestados no País, será feita com acréscimo de 30% (trinta por cento), como bônus restituição, a título de estímulo ao desenvolvimento da tecnologia nacional, sem prejuízo do índice mínimo estabelecido nos termos da alínea “e” do inciso III do art. 10.

§ 3º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior poderá ser compensado, a critério da operadora:

I – sobre o bônus de assinatura de que trata o inciso XII do art. 2º ou;

II – sobre os impostos e contribuições federais devidos pela operadora desde que o ressarcimento possa ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da assinatura do contrato de partilha de produção.”

JUSTIFICAÇÃO



654087B914

R



O atual modelo de exploração e produção de petróleo e gás natural, baseado no regime de concessão, não tem propiciado o desenvolvimento, em grau e nível desejados, da indústria nacional de equipamentos e dos serviços especializados, como aconteceu em outros países beneficiados com descobertas de grandes jazidas de hidrocarbonetos.

A mudança proposta pelo PL, ao instituir o regime de partilha de produção, tem o inegável mérito de assegurar a aplicação de parte dos resultados da exploração das reservas de petróleo e gás natural do Pré-Sal, em benefício da sociedade brasileira, com base no pressuposto constitucional de que as riquezas do subsolo pertencem ao Estado Brasileiro.

No que se refere à indução, ao estímulo ao desenvolvimento da indústria nacional de equipamentos e dos serviços especializados, o PL contém, sem qualquer dúvida, regras mais avançadas do que a Lei do Petróleo (Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997), mas o faz, ainda, em termos pouco objetivos.

Não podemos esquecer que o extraordinário desenvolvimento da tecnologia de exploração e produção de petróleo e gás em águas profundas alcançado pela Petrobras que, diga-se de passagem, permitiu a descoberta do Pré-Sal, somente se completará quando o Brasil tiver também a autosuficiência na fabricação e fornecimento dos principais equipamentos utilizados nessas operações.

Nesse sentido, o PL faz menção ao conteúdo nacional (no inciso VII do art. 2º, na alínea "c" do inciso III do art. 10 e no inciso VIII do art. 15), mas não estabelece mecanismo de indução e de estímulo para que as atividades de exploração e produção venham a ser realizadas com efetiva e crescente participação da indústria nacional e dos serviços tecnológicos especializados.

O acréscimo, no percentual de 30%, não foi proposto de forma de forma aleatória. Conforme já esclarecemos, o bônus sugerido visa corrigir ou compensar algumas assimetrias suportadas pela indústria nacional de equipamentos na concorrência com os importados.

Os fatores do chamado "custo Brasil", em forma de alto custo do capital, carga tributária, câmbio desfavorável, efeitos da deficiente infraestrutura, além de outros, representam, em média, de 30% a 35%.

A tarifa consolidada no âmbito da Organização Mundial do Comércio, válida também para bens de capital (máquinas e equipamentos), é de 35%.

Para não contaminar o chamado "custo em óleo" previsto no inciso II do art. 2º, o acréscimo que nesta emenda denominamos de "bônus-restituição" poderá ser pago à operadora mediante compensação com o "bônus de assinatura" de que trata o inciso XII do mesmo art. 2º, ou **sobre os impostos**



654087B914



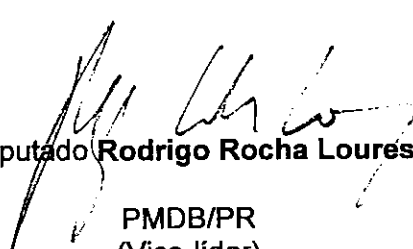
e contribuições federais devidos, desde que o ressarcimento possa ocorrer no prazo máximo de 24 meses a contar da assinatura do contrato de partilha.

De todo modo, o acréscimo ao valor dos investimentos realizados com bens fabricados e serviços prestados no País, constitui um prêmio cujo objetivo é o de induzir o aumento do conteúdo nacional dos projetos de exploração e produção de petróleo e gás natural do Pré-Sal.

Assim, esta Emenda deverá ser complementada com a adição do mencionado parágrafo terceiro.

Por essa razão, solicito o apoio no acolhimento da referida proposta.

Sala da Comissão, em 17 de 11 de 2009.


Deputado **Rodrigo Rocha Loures**

PMDB/PR
(Vice-líder)


PD
Dep. Roberto



654087B914